

22.443 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 87 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa: APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ELEIÇÕES 2006. GRUPO II. ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E MINAS GERAIS. RELATÓRIO PÚBLICO EM SECRETARIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA RES.-TSE Nº 22.154/2006. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PARCIAL NAS REFERIDAS UNIDADES FEDERATIVAS.

Atendidos os pressupostos legais e regulamentares, homologa-se o resultado parcial das eleições presidenciais nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais (Grupo II).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 179/2006

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1.223 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Representante Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B).
Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.
Representante Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional.
Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outro.
Representado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BOLETIM DE URNA. ARTS. 68 DA LEI Nº 9.504/97 E 42 DA RES.TSE Nº 22.154/2006. CONTRARIEDADE CONFIGURADA.

1. O art. 68 da Lei nº 9.504/97 foi regulamentado pelo art. 42, II, da Res. TSE nº 22.154/2006, que limitava em cinco as vias extras do boletim de urna, a serem entregues ao representante do Ministério Público e da imprensa.

2. Os representantes asseveraram que "(...) esta Corte, ao julgar a Pet. 1.895/DF (DOC. 02) em agosto de 2006, que alterou a Resolução TSE nº 22.154/2006, aumentando de 05 (cinco) para 10 (dez) vias os boletins de urna a serem entregues aos partidos políticos e coligações (...)" (fls. 3-4).

3. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por sua vez, limitou a duas as vias extras dos boletins de urnas a serem distribuídas - uma ao Ministério Público Eleitoral e outra a representantes da imprensa - a fim de se utilizar a mesma bobina nos dois turnos do pleito.

4. Em que pese a preocupação manifestada pelo TRE/SP, entendo, em juízo provisório, que a decisão proferida na Sessão Administrativa da Corte Regional contraria o decidido pelo TSE em 8.8.2006. Na oportunidade, ao se julgar a Pet nº 1.895/DF, esta Corte Superior decidiu, à unanimidade, conferir nova redação ao art. 42 da Res.-TSE nº 22.154/2006, que passou a registrar o seguinte:

"Art. 42. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e, na sua falta, a quem o substituir:

(...)

II - emitir, mediante solicitação, até dez vias extras do boletim de urna para entrega aos partidos políticos e coligações interessados, à imprensa e ao Ministério Público;" (destaque acrescido)

5. Dessa forma, presentes, na espécie, o perigo na demora e a fumaça do bom direito, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão proferida no julgamento da Representação STI nº 2/2006, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo observe a nova redação conferida ao art. 42 da Res.-TSE nº 22.154/2006.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a liminar, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.901 - CLASSE 15ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Ademar Magalhães Oliveira.
Advogado Dr. Ericsson Maurício de Sousa Freitas.

Ementa: Medida cautelar preparatória de ação rescisória. Liminar indeferida. Embargos de declaração com caráter infringente. Cognição como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade. Exame prejudicado.

Reputa-se prejudicado recurso contra decisão que indeferiu liminar em cautelar tendente a garantir efeitos de rescisória, quando a inicial desta foi indeferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprover-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.909 - CLASSE 15ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Eduardo Henrique Accioly Campos e outra.
Advogada Dra. Sandra Albuquerque Dino e outros.
Agravado Rivaldo Soares do Nascimento.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.504/97 E 31 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. NÃO-PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada restou assentado que: "Entendo que o fumus boni juris não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação." (fl. 111).

2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual Presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.007 - CLASSE 15ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator origi- nário Ministro José Delgado.
Redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Celso Roberto Pitta do Nascimento.
Advogado Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental. O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Agravo regimental conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Relator, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.508 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Hilcias de Oliveira.
Advogado Dr. Flávio Croce Caetano.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LIMINAR. DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.977 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (243ª Zona - Cordeirópolis).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. e outro.
Advogado Dr. William Alfredo Attuy.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem não fez qualquer referência à data de propositura da representação pelo Ministério Público Eleitoral, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade e, por conseguinte, o conhecimento do próprio recurso com fundamento no alegado dissenso jurisprudencial. Por outro lado, também não foram opostos embargos declaratórios objetivando propiciar o debate da matéria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

30ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.287 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Luiz Carlos Moreira.
Advogada Dra. Sandra Marisa Balbino da Trindade.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2002. ART. 535, I, DO CPC E 275 DO CE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de se determinar a imediata execução do julgado independentemente de publicação do acórdão embargado. (art. 275, § 4º, do CE). Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e determinar a execução imediata do acórdão, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.230 - CLASSE 22ª - PARANÁ (60ª Zona - Mandaguari).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante Luiz Carlos de Paula.
Advogado Dr. Nilso Romeu Sguarezi.
Embargante Ari Eduardo Stroher.
Advogado Dr. Tiago Streit Fontana.
Embargado Ministério Público Eleitoral.
Assistente Cylleneo Pessoa Pereira Junior.
Advogado Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis.
Assistente Luiz Claudio Fachini.
Advogada Dra. Carmen Maria Monteiro Fulgêncio.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de outubro de 2006.